

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768.037236/90-12
RECURSO Nº. : 02.689
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1985 A 1987
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.874

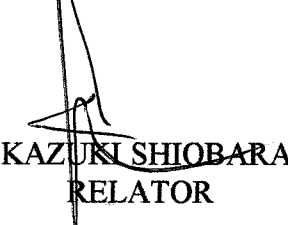
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 4.117.418, Cz\$ 8.137.701 e Cz\$ 4.257.429, respectivamente nos exercícios correspondentes ao 1o. e 2o. semestres de 1987 e exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037236/90-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.874

RECURSO Nº : 02.689
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.740.465/0001-38, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' with a small hook at the top and a small mark at the bottom right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037236/90-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90 874

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

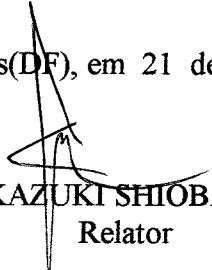
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz que recebeu o nº 10768.037236/90-12, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquele processo matriz, julgado no dia de março de 1997, em Acórdão nº 101-90.829, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 4.117.418, Cz\$ 8.137.701 e Cz\$ 4.257.429, respectivamente, nos exercícios correspondentes ao 1o. e 2o. semestres de 1987 e exercício de 1988 e, ainda, retificar o valor do prejuízo compensado indevidamente de Cz\$ 370.458.690 para Cz\$ 5.185.972, no exercício de 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 4.117.418, Cz\$ 8.137.701 e Cz\$ 4.257.429, respectivamente aos exercícios correspondentes ao 1o. e 2o. semestre de 1987 e exercício de 1988.

Sala das Sessões(DF), em 21 de março de 1997


KAZUKI SHIOBARA
Relator